



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.942 - PE (2019/0141932-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL EM LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em *habeas corpus*. Dessa forma, não apresentando o presente caso qualquer excepcionalidade que justifique o cabimento do agravo interposto, deve-se aguardar o julgamento do mérito pelo órgão colegiado.

2. Acerca dos fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva, em princípio, as instâncias ordinárias demonstraram de forma suficiente que a medida é necessária para interromper as atividades da organização criminosa supostamente integrada pelo agravante na condição de um dos líderes.

3. Por outro lado, a tese de insuficiência/inaptidão das provas produzidas, tentando fazer prevalecer a alegação de inocência, não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.942 - PE (2019/0141932-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA -
PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* impetrado em benefício de VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 000918-92.2019.8.07.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, § 4º, inciso II da Lei n. 12.850/2013, 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 (duas vezes), 4º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n. 8.137/1990, como resultado de investigação realizada no bojo da denominada "Operação Genesis 4".

Buscando a revogação da prisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 237/268):

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (ART.2º, §§1º E 4º, II, LEI Nº 12.850/2013). ILÍCITOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE E FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ARTS.89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93 E ART.4º, INCISOS I E II, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI Nº 8.137/90). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGENTE ACUSADO DE INTEGRAR E LIDERAR BANDO DELITIVO QUE, MEDIANTE CARTEL FORMADO POR EMPRESAS DE FACHADA LESAVAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - PE, COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAMIFICAÇÕES EM OUTROS 70 (SETENTA) MUNICÍPIOS DESTE ESTADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA AGENTE. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART.319, I, DO CPP. INCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A existência de um agrupamento, ou organização, dirigida para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, com atuação em diversos municípios, neste Estado da Federação, é pertinente na fundamentação acautelatória, posto que indicador do risco efetivo de reiteração criminosa. Necessidade de se interromper a atuação dos integrantes do precitado bando delituoso, mormente quando são fortes os indícios de cometimentos de delitos, por parte dos integrantes do referido bando criminoso, constituído com o objetivo de forjar

a necessidade de serviços e obras para aprovar projetos e, com isso, fraudar licitações públicas, mediante conluio entre empresas de fachadas e servidores públicos municipais, através de um engenhoso esquema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro. Doutrina. Precedentes STJ e do STF.

II - Em se tratando de crimes de autoria coletiva, como é o caso dos autos, não se faz necessária a demonstração da participação individualizada de cada integrante da organização criminosa, bastando que se evidencie a ocorrência de vínculo entre o agente e a atividade do bando delitivo. Precedentes do STJ e do STF.

III - A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só, não ilidem a necessidade da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada, in concreto, a sua necessidade, nos termos do art.312, do C.P.P. Inteligência da Súmula 86/TJPE. Precedentes do S.T.J. De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Precedente STJ.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

A defesa impetrou a presente ordem buscando a revogação da prisão, sob alegação de suficiência de aplicação de medidas cautelares diversas, ausência de contemporaneidade, carência de fundamentos do decreto preventivo e insuficiência de provas de autoria.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 311/314.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, a defesa alega que *olvidou-se na v. decisão de discorrer, de fundamentar, de apontar e trazer ao mundo público dos autos de processo, no caso da ação mandamental do habeas corpus, do fato real, concreto que revele ter sido praticado pelo paciente nestes longos, longos mesmos, que do começo da investigação até os dias atuais, roga-se para que traga-se à baila qual fato verdadeiramente praticado pelo Paciente que remeta à concretude de ato formal de crime em tese eventualmente praticado pelo paciente (e-STJ fl. 704).*

Impugna, em seguida, os elementos de prova produzidos nos autos e apontados como evidências da participação do paciente no esquema criminoso.

Requer, assim, a concessão da liminar para que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 510.942 - PE (2019/0141932-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em *habeas corpus*. Dessa forma, não apresentando o presente caso qualquer excepcionalidade que justifique o cabimento de agravo regimental, deve-se aguardar o julgamento do mérito pelo órgão colegiado.

Portanto, como consignado na decisão agravada, não se visualiza manifesta ilegalidade no ato impugnado no *habeas corpus* a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, o Tribunal impetrado apresentou fundamentação válida, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão impugnado (e-STJ fls. 237/268):

Narra a denúncia, cuja cópia foi acostada às fls.17/151, que o paciente VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA foi denunciado no dia 17 de dezembro de 2018, por suposta infração ao disposto no art. 2º, §4º. II, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), dos arts.89 e 90, da Lei nº 8.666/93, por duas vezes (dispensa e fraude à licitação) e do art.4º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem econômica), sendo acusados, juntamente com o paciente, outros 21 (vinte) denunciados (Álvaro Antônio Teixeira de Souza, Marcos Fernando Araújo Lopes, Karla Cristina Balbino Araújo, Gabriela Monteiro Menezes, Abzael Correia de Barros, José de Azevedo Menezes Filho, Amanda Larissa Teixeira de Souza, Saulo José Morim de Barros Pinto, Kilza Maurício dos Santos, Ezequiel Menezes Ferreira de Moura, Edimilson Vieira da Mota, Josinaldo de Sousa Filho, Paulo Sérgio Silva de Lima, Wilksoney Tenório Dias, Flávio Raimundo Marques Ferreira Resende, Genaro de Almeida Lima Júnior, Sandro Manoel de Oliveira, Germano Soares Valença, José Bonifácio Teixeira da Silva, Plínio Sérgio Costa Chapoval e José Luciano Ferreira da Silva Neto), por também integrarem a mesma organização criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e praticarem diversos crimes contra a Administração Pública do Município de Quipapá - PE.

Consta da atrial acusatória que, em meados de 2017, a Promotoria de Justiça da Comarca de Quipapá, encaminhou ao GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, expediente de origem anônima que apontava a existência de um esquema criminoso atuando naquele município com vistas ao desvio de recurso público por intermédio de empresas de fachada e fraudes em licitações causando prejuízo à edilidade da ordem de dezenas de milhões de reais, o que faziam por meio de prévia combinação e ajustes entre as referidas empresas, para a obtenção de vantagem financeira decorrente da adjudicação dos objetos e dos serviços contratados ilicitamente (fls.42)

Consoante se infere da acusação, emerge do procedimento investigatório, mediante elementos obtidos em medidas cautelares de busca e apreensão e quebras de sigilos bancários, fiscais, e de interceptações telefônicas e telemáticas, que a organização criminosa atuava desde o ano de 2013, valendo de modus operandi característico dessa modalidade criminosa, constituindo ou integrando pessoas jurídicas de direito privado, a maioria de fachada, onde em comunhão de ações e desígnios, combinaram e montaram, em conluio com servidores públicos municipais, também denunciados, licitações públicas fraudulentas, justificando inveridicamente a necessidade de executar serviços e obras públicas em sua maioria inexistentes, com o fim de desviar recursos públicos e, assim, pulverizar seus resultados financeiros entre os integrantes do esquema criminoso e agentes públicos no município de Quipapá (fls.46).

Emerge da peça de ingresso que, conforme se verifica do PIC² n° 02/2017, o cartel montado em Quipapá era integrado pelas empresas ELIUDE PESSOA DA SILVA, DBARROS, RQ LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, ROMA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA, SA LOCAÇÕES CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MENEZES LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LOCALIZAR (fls.48)

Em relação à conduta do paciente, a denúncia descreve sua atuação como preponderante para a profissionalização e consequente expansão da ORCRIM, inclusive para outros municípios, ao indicá-lo como a pessoa que foi responsável pela reestruturação do cartel formado naquela cidade de Quipapá, em face de o mesmo organizar uma sofisticada engrenagem composta de contadores, assessores de licitação, engenheiros e agentes políticos, contando para tanto com a participação do corréu Edmilson Vieira da Mota, funcionário público federal e dono de fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das empresas EB EMPREENDIMENTOS e LOCALIZAR, (fls.72).

Deflui ainda da exordial acusatória que o paciente participava ativamente do cartel através da antedita empresa ELIUDE PESSOA DA SILVA, na qual atuava como Procurador da aludida pessoa jurídica, que constituiu, a priori, como microempresa em nome de sua cunhada (fls.72).

Mas, além da ELIUDE, o paciente também atuava no esquema criminoso por meio das empresas ALMEIDA TRANS, LOCALIZAR EIRELI, MENEZES LOCAÇÕES, SA SOUZA LTDA, VENEZA LOCAÇÕES (fls.73).

O órgão acusador ressalta que, para dificultar o “follow the Money”,³ os denunciados realizavam saques bancários e pulverizavam o numerário mediante depósitos em diversas outras contas bancárias (fls.73), procedimento que, aliado à sofisticada estrutura montada pelo paciente, visava dificultar e ludibriar os mecanismos estatais de fiscalização e controle e, assim, permitir a perpetuação do esquema criminoso (fls.81).

Depois, o paciente passou a agir em conluio com o corrêu Saulo José Morim de Barros Pinto, chefe de uma das células criminosas, para assim, constituir o cartel em sua integridade, passando a assumir o papel de preponderância como líder do bando delitivo, gerenciando e comandando todos os demais responsáveis pelas células criminosas que viriam a integrar a ORCRIN, o que, segundo a denúncia, restou comprovado através da análise do conteúdo de conversas no aplicativo Whatsapp, de movimentações bancárias e de e-mails.

Por fim, a denúncia destaca a participação direta do paciente em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Município de Quipapá, os quais foram supostamente fraudados, a saber: Pregão Presencial nº 026/2015 e Pregão Presencial nº 025/2015.

(...)

Da leitura do decreto preventivo, observa-se que a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, deveras ameaçada pela atividade de delinquência desenvolvida pelo paciente e demais denunciados, tendo em vista que existem fortes indícios de que os acusados integram estruturada organização criminosa, voltada para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, com especialidade na prática de fraudes de licitação e lavagem de dinheiro, transcendendo sua atuação, inclusive, aos limites fronteiriços daquele Município de Quipapá, com ramificações em outras cidades deste Estado, como se vê às fls.169.

Consoante emerge do decreto prisional os denunciados, dentre eles o paciente, formaram uma organização criminosa com o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forjar a necessidade de serviços e obras para aprovar projetos e, com isso, fraudar licitações públicas, mediante conluio entre empresas de fachadas e servidores públicos municipais, através de um engenhoso esquema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro.

De fato, consoante se depreende da denúncia, para a consecução do intento criminoso, o paciente VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA, juntamente com os empresários Álvaro Antônio Teixeira, Saulo José Amorim de Barros, Edmilson Vieira da Mota, mentores e líderes dos núcleos principais da organização criminosa, uniram-se entre si e com outros proprietários de empresas de fachada, para formar um poderoso cartel com vistas a fraudar procedimentos licitatórios e obter vantagens indevidas com a adjudicação do objeto licitado, contando com a participação de funcionários públicos da Prefeitura de Quipapá, dentre os quais o paciente.

Trata-se, portanto, de pessoas que fazem da prática delituosa o seu modus vivendi, circunstância factual que, por si só, denota evidente periculosidade dos agentes a justificar a decretação do cárcere cautelar, mormente em face da possibilidade concreta de reiteração delitiva.

Reitere-se: "[a] necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (RHC 86.186/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/12/2017).

Lado outro, o agravante insiste em tese de insuficiência/inaptidão das provas produzidas, tentando fazer prevalecer a alegação de inocência. Entretanto, tal matéria não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.*

5. *Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

6. *Writ não conhecido.*

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Aliás, mencione-se, também, em complemento, mas na mesma direção, que *para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita* (HC 379.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 04/04/2018).

Finalmente, cumpre lembrar que a liminar, na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Ademais, no caso, o pleito liminar imbrica-se com o próprio mérito da impetração, que será analisado oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em sede de cognição sumária e perfunctória, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os judiciosos argumentos trazidos pelo agravante, verifico que não são aptos a alterar a conclusão trazida na decisão que indeferiu o pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0141932-6

AgRg no
HC 510.942 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000004 1020198171170 00009189220198170000 41020198171170 9189220198170000

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	: CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838 MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE BONIFACIO TEIXEIRA DA SILVA
CORRÉU	: KARLA CRISTINA BALBINO ARAUJO
CORRÉU	: ALVARO ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GABRIELA MONTEIRO MENEZES
CORRÉU	: ABZAEEL CORREIA DE BARROS
CORRÉU	: JOSE DE AZEVEDO MENEZES FILHO
CORRÉU	: AMANDA LARRISA TEIXEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MARCOS FERNANDO ARAUJO LOPES
CORRÉU	: SAULO JOSE MORIM DE BARROS PINTO
CORRÉU	: KILZA KARLA MAURICIO DOS SANTOS
CORRÉU	: EZEQUIEL MENEZES FERREIRA DE MOURA
CORRÉU	: EDMILSON VIEIRA DA MOTA
CORRÉU	: JOSINALDO DE SOUSA FILHO
CORRÉU	: PAULO SERGIO SILVA DE LIMA
CORRÉU	: WILKSONY TENORIO DIAS
CORRÉU	: FLAVIO RAIMUNDO MARQUES FERREIRA RESENDE
CORRÉU	: GENARO DE ALMEIDA LIMA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE DE ARAUJO ESTEVAO
CORRÉU	: SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GERMANO SOARES VALENCA
CORRÉU	: PLINIO SERGIO COSTA CHAPOVAL
CORRÉU	: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS DE ARRUDA SÁ - PE024838
 MARCUS VINÍCIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA - PE020401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.